



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 149504/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 568/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Lapa. Aglutinação dos lotes de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos. Deficiência da argumentação na fundamentação da decisão administrativa. Diferentes tipos de resíduos aglutinados. Atendimento ao princípio da economicidade. Dano reverso na hipótese de anulação. Procedência parcial, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa **Sinatra Assessoria e Serviços para Administração Pública**, noticiando supostas irregularidades cometidas pelo **Município de Lapa** na condução da Concorrência Pública n.º 02/2025, cujo objeto é o seguinte (peça 7, fl. 1):

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia – coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde do grupo A, B e E; coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais; locação de contêineres de 1,2 m³; locação de caçamba de 27m³ com remoção e transporte de resíduos sólidos; locação de caçambas de 7,0 m³ com remoção e transporte de resíduos sólidos, conforme termo de referência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constante no Anexo I.

De acordo com a Representante, o edital prevê a contratação de uma única empresa para prestação de serviços distintos, pelo valor máximo de R\$ 3.382.491,12 (três milhões trezentos e oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e doze centavos), o que afeta negativamente as exigências de qualificação técnica e, conseqüentemente, prejudica a competitividade do certame.

Destacou que esse único lote é composto por 6 (seis) itens diversos, que não guardam similaridade técnica para execução de forma agrupada:

- 1 - Coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;
- 2 - Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde do grupo A, B e E.
- 3 - Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais de pequeno porte.
- 4 - Locação de 20 (vinte) contêineres para depósito de resíduos sólidos domiciliares.
- 5 - Locação 02 (duas) caçambas com capacidade mínima de 7,0 m³ para depósito de resíduos da construção civil.
- 6 - Locação 01 (uma) caçamba de 27 m³, para armazenamento e remoção de resíduos de madeira, com transporte e destinação final.

Assim, a aglutinação dos serviços restringe demasiadamente o número de empresas que têm condições de competir, ferindo os princípios basilares da Administração Pública. Além disso, a justificativa apresentada pela Administração, de que a aglutinação dos serviços em lote único resultaria em um ganho de economia de escala, seria insuficiente para a agregação dos objetos, pois ofende o artigo 40, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021¹.

¹ **Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, pretende que os serviços sejam desmembrados em, no mínimo, 04 (quatro) lotes, conforme exemplo a seguir exposto (peça 03, fls. 10 e 11):

Lote 1	
1	Coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos domiciliares ;
2	Locação de 20 (vinte) contêineres para depósito de resíduos sólidos domiciliares.

Lote 2	
1	Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde do grupo A, B e E.

Lote 3	
1	Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais de pequeno porte .

Lote 4	
1	Locação 02 (duas) caçambas com capacidade mínima de 7,0 m³ para depósito de resíduos da construção civil .

2	Locação 01 (uma) caçamba de 27 m³, para armazenamento e remoção de resíduos de madeira , com transporte e destinação final.
---	--

Requeru, considerando que a abertura da sessão estava prevista para o dia 20 de março de 2025, às 09h30, a suspensão do certame em sede de medida cautelar, e a procedência da Representação visando ao desmembramento do objeto em lotes distintos.

Por meio do **Despacho n.º 232/25 - GCFSC** (peça 12), recebi a Representação, realizando o juízo de admissibilidade, e deferi a medida cautelar pleiteada pela Representante pois compreendi, naquele momento, que a probabilidade do direito restava devidamente demonstrada e que havia o *periculum in mora* concreto, na medida em que a aglutinação dos serviços em lote único parecia contrapor-se ao disposto no artigo 40, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021,

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restringindo a competitividade da licitação que iria ocorrer, e, em seguida, determinei a intimação e citação do Município de Lapa, com apresentação de manifestação para cumprimento da medida cautelar e contraditório, respectivamente.

Em seguida, determinei no **Despacho n.º 246/25 - GCFSC** (peça 13) que fossem apensados os autos da Representação n.º 161199/25, apresentada pela **Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil – Alubrás**, em face da identidade de objetos entre os dois processos, e determinei que o Município de Lapa apresentasse contraditório levando em conta ambas as Representações.

A **Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil – Alubrás** alega em sua Representação que seria ilegal o não parcelamento dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, pois o art. 47, inciso II combinado com § 1º, e inciso III, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021², determinaria o parcelamento dos serviços para buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

Ademais, afirma que o parcelamento dos lotes teria fundamento na Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União³, além de citar a Nota Técnica n. TC-7/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, afirmando que há entendimento consolidado sobre a necessidade do parcelamento do objetivo, inclusive quando evidenciada distinção de segmentos entre os serviços que compõe o objeto.

Por fim, requereu também a suspensão do certame em sede de medida cautelar e a procedência da Representação visando ao desmembramento do objeto em lotes distintos.

O **Município de Lapa** apresentou sua defesa às peças 20 a 23.

² Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I – Da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II – Do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: (...)

III – O dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

³ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, contextualiza que cumpriu a medida cautelar e que a Administração Municipal, mediante a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, realizou os estudos necessários para formulação do certame, e concluiu que a contratação unificada dos serviços de coleta seria o método mais vantajoso para o Município, e que, utilizando-se da experiência e da expertise dos profissionais do Município, teria sido constatado que a separação da coleta em lotes seria prejudicial ao Município.

Também afirma que a unificação dos serviços referentes à coleta de resíduos garantiria o desempenho e a efetividade almejada e proporcionaria um cenário ideal para fiscalização, imputações e responsabilização da contratada, sendo, portanto, justificada a escolha pela aglutinação dos serviços no certame, levando a uma economia de R\$ 169.124,55 (cento e sessenta e nove mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Por fim, o Município alega que seria mera especulação a afirmação de que a separação dos serviços em lotes iria acarretar uma economia ao Município e que não se verificou restrição à concorrência, pois o fato de as empresas representantes não conseguirem participar do certame, por si, não implicaria a suposta restrição, apenas que as queixosas não tinham condições de prestar, na integralidade, os serviços oferecidos pela Administração Municipal, e que foi possível inclusive a participação das empresas na modalidade de consórcio, permitindo a participação de um número maior de empresas.

Ao final, requereu o cancelamento da medida cautelar concedida e a improcedência da Representação.

O Tribunal Pleno, por meio do **Acórdão n.º 651/25 - STP** (peça 24), homologou a medida cautelar prolatada no **Despacho n.º 232/25 - GCFSC** (peça 12). Em seguida, por meio do **Despacho n.º 298/25 - GCFSC** (peça 27), encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Todavia, a empresa **Transresíduos Ambiental S/A**.⁴, por meio de petição intercorrente às peças 29 a 32, requereu o ingresso no feito como terceira interessada e a revogação da suspensão da licitação, em contraponto a ambas as

⁴ Empresa vencedora do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representantes.

Afirma que houve competitividade no processo licitatório, sendo a aglutinação de objetos em licitações medida admitida no ordenamento jurídico, desde que devidamente motivada pela Administração, o que teria ocorrido no caso concreto.

Também trouxe jurisprudência desta Corte⁵ e do Tribunal de Contas da União⁶ e o art. 3º, inciso X, da Lei n.º 12.305/2010⁷, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como reforços argumentativos, alegando que a aglutinação dos serviços com base na interdependência operacional, na necessidade de garantir padrão de qualidade, continuidade e eficiência na prestação do serviço público, bem como na otimização da gestão contratual foi já admitida pelo Tribunal em diversos momentos.

Por meio do **Despacho n.º 392/25 - GCFSC** (peça 33), admiti o ingresso da **Transresíduos Ambiental S/A.** como terceira interessada, e, em face dos argumentos e documentos apresentados, além do risco de dano reverso reconhecido, decidi pela revogação da medida cautelar, o que foi confirmado nos termos do **Acórdão n.º 1190/25 - STP** (peça 38).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se na **Instrução n.º 113/25 - CAIS** (peça 42), entendendo preliminarmente pela inexistência de irregularidades no certame em questão, mas sugerindo a intimação do Município de Lapa para a apresentação da cópia integral do processo administrativo relativo à Concorrência Pública n.º 02/2025, contemplando todos os documentos desde a fase interna preparatória até a atual execução contratual, a fim de assegurar a completa e correta instrução dos autos da Representação.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 785/25 - 3PC** (peça 44), corroborou integralmente a sugestão feita pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

⁵ Acórdão n.º 2970/22 e o Acórdão n.º 931/20.

⁶ Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União.

⁷ **Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, no **Despacho n.º 1246/25 - GCFSC** (peça 45), acolhi a sugestão da unidade técnica e determinei que fosse realizada a intimação do Município de Lapa para que apresentasse nos autos cópia integral de todos os documentos que compõem o processo administrativo da Concorrência Pública n.º 02/2025. A municipalidade, em atenção ao Despacho supramencionado, acostou aos autos a documentação pertinente às peças 48 a 98.

Em seguida, em nova análise, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se na **Instrução n.º 113/25 - CAIS** (peça 42), alterando seu entendimento preliminar e opinando pela procedência parcial da Representação.

Em relação ao parcelamento do objeto do certame em lotes, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou que a Concorrência Pública n.º 002/2025 mereceria reparos, pois a decisão pela aglutinação por parte da municipalidade não seria condizente com o previsto na Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), pois os serviços licitados (itens 1 - resíduos sólidos urbanos, 2 - resíduos de serviço de saúde e 3 - resíduos de carcaças de animais) têm naturezas distintas, que devem ser sopesadas com as regras próprias.

Afirmou que, diante da heterogeneidade técnica entre os serviços decorrente do arcabouço específico aplicável aos resíduos – o qual evidencia a existência de requisitos operacionais distintos para coleta, transporte e destinação –, a decisão pela aglutinação poderia levar a uma violação dos princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador e protetor-recebedor, que estruturam a Política Nacional de Resíduos Sólidos, além de potencialmente violar as diretrizes de redução de riscos e gestão ambientalmente adequada estabelecidas nos art. 6º da Lei n.º 12.305/2010⁸.

⁸ **Art. 6º** São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

[...]

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, ao examinar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar consignou que a justificativa nele apresentada não contemplou análise qualitativa suficiente das especificidades técnicas dos serviços envolvidos. A unidade técnica destacou a ausência de adequada ponderação acerca da heterogeneidade das atividades licitadas, circunstância que poderia, em tese, constituir elemento relevante para a avaliação da viabilidade do parcelamento do objeto.

Assim, nos termos da Instrução, a omissão dessa análise compromete a robustez da motivação administrativa que fundamentou a opção pelo lote único, evidenciando insuficiência argumentativa quanto à aglutinação dos serviços, especialmente diante da diversidade técnica, sanitária e ambiental identificada. Portanto, embora não tenha constatado afronta direta à Lei de Licitações, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar verificou fragilidade na fundamentação do ato administrativo, sob a perspectiva da adequada motivação e do planejamento.

No que tange ao exame do requisito de ordem econômica para a aglutinação dos itens que compõem o objeto contratado, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar realizou uma análise com base em dois eixos: o econômico e a necessidade de padronização da execução do serviço e dos controles fiscalizatórios.

Quanto ao primeiro ponto, a unidade técnica entendeu que a Administração demonstrou que a contratação resultou em redução significativa em relação ao valor estimado, atendendo ao princípio da economicidade, representada pela redução de R\$ 169.124,55, resultando no montante final de R\$ 3.213.366,57, com redução relevante de aproximadamente 5,26% no valor.

Em relação ao segundo ponto, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou que, embora a Administração tenha afirmado a necessidade de padronização, não teria restado demonstrado como a ausência desse padrão acarretaria aumento de custos ou maiores dificuldades administrativas na gestão contratual, situação que enfraquece a justificativa apresentada pelo

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município em manter o objeto em lote único.

Por fim, a unidade técnica concluiu no sentido de que, embora haja aparente dicotomia entre os elementos técnicos, que indicavam a pertinência de segmentação do objeto, e os resultados econômicos alcançados, que revelaram vantagem financeira ao Município, não restou configurado prejuízo efetivo ao erário ou comprometimento material da competitividade do certame, e que eventual imposição de medidas corretivas mais gravosas, especialmente aquelas voltadas à anulação do procedimento ou à alteração retroativa da estrutura do objeto, poderia gerar efeitos contrários ao interesse público.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar entendeu que, em face da função orientativa deste Tribunal, bem como de que não há elementos nos autos que permitam reconhecer, à luz do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dolo ou erro grosseiro na contratação em exame, haveria de se reconhecer a procedência parcial da presente Representação, com a expedição de recomendação ao Município da Lapa, nos seguintes termos (peça 100, fl. 20):

para que em futuras contratações de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde do grupo A, B e E; e coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais, elabore Estudo Técnico Preliminar (ETP) com análise qualitativa suficiente sobre as diferenças das particularidades técnicas dos serviços, passando a ponderar sobre essa heterogeneidade entre as atividades licitadas, o que, em tese, poderia constituir fundamento para a avaliação da viabilidade do parcelamento do objeto, haja vista que a natureza heterogênea dos resíduos impede reconhecer unidade operacional capaz de justificar a execução integrada, especialmente diante da necessidade de veículos, licenças, EPIs e fluxos logísticos distintos.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 1212/25 - 3PC** (peça 101), corroborou integralmente a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e opinou pela procedência parcial do feito, com a expedição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de recomendação ao Município da Lapa, nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão em parte à Representante. Conforme demonstrado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar em sua instrução, embora não se possa afirmar, de forma categórica, que a Concorrência Pública n.º 002/2025 deva ser invalidada ou ajustada, verifica-se que o processo decisório administrativo que culminou na aglutinação do objeto pela Municipalidade careceu, de fato, de fundamentação mais robusta, pois a motivação apresentada não se mostra plenamente alinhada às diretrizes estabelecidas na Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

A heterogeneidade técnica entre os serviços, refletida na própria legislação aplicável aos resíduos, nos termos da Lei n.º 12.305/2010, torna claro que existem requisitos operacionais distintos para a coleta de cada tipo de resíduo sólido, e tal heterogeneidade não foi devidamente considerada na construção da decisão pela aglutinação. Esse fato é verificável ao se analisar o Estudo Técnico Preliminar (peça 4, fls. 5 e 6), fragilizando a motivação administrativa, que, em última análise, constitui a coluna de sustentação da legitimidade dos atos administrativos como um todo.

Em razão dessa deficiência na atuação estatal quanto ao dever de motivação nas licitações, expressamente previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021⁹, não é possível aferir, com o grau de segurança necessário, se a decisão pela aglutinação do objeto representou a alternativa mais adequada ao interesse público.

Ao mesmo tempo, é necessário ressaltar que a municipalidade levou em conta a questão econômica na definição da aglutinação dos lotes: foi comprovada a redução em relação ao valor estimado inicialmente de R\$ 169.124,55,

⁹ **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultando no montante final de R\$ 3.213.366,57, com redução relevante de aproximadamente 5,26% no valor, segundo informado pela unidade técnica (peça 100, fl. 16).

Ou seja, houve o atendimento ao princípio da economicidade pelo Município, sem prejuízo efetivo ao erário, e não houve a comprovação pelos Representantes de que teria ocorrido comprometimento material da competitividade do certame.

Soma-se a isso o risco de dano reverso caso se anule o certame, pois o objeto aqui tratado se reveste de grande importância para a população municipal como um todo, de modo que a eventual interrupção da coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos de serviços de saúde teria impacto ambiental e sanitário direto, não sendo razoável concluir que a anulação do certame traria benefícios maiores que os possíveis prejuízos aqui aludidos.

Diante do exposto, entendo pela procedência parcial da Representação devido à falta de motivação suficiente no Estudo Técnico Preliminar por parte do Município na sua decisão sobre a aglutinação dos lotes, com **expedição de recomendação** para que, em futuras contratações de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, resíduos de serviços de saúde (grupos A, B e E) e carcaças de animais, elabore Estudo Técnico Preliminar com análise qualitativa suficiente das diferenças técnicas entre as atividades, avaliando expressamente a viabilidade do parcelamento diante da heterogeneidade dos serviços – que podem demandar veículos, licenças, EPIs e fluxos logísticos distintos – e motive de forma robusta a escolha pela execução em lote único ou parcelada, demonstrando a solução técnica e economicamente mais adequada à Administração Pública.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** desta **REPRESENTAÇÃO**, com expedição de **recomendação** para que o Município de Lapa, em futuras contratações de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, resíduos de serviços de saúde (grupos A, B e E) e carcaças de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

animais, elabore Estudo Técnico Preliminar com análise qualitativa suficiente das diferenças técnicas entre as atividades, avaliando expressamente a viabilidade do parcelamento diante da heterogeneidade dos serviços – que podem demandar veículos, licenças, EPIs e fluxos logísticos distintos – e motive de forma robusta a escolha pela execução em lote único ou parcelada, demonstrando a solução técnica e economicamente mais adequada à Administração Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno¹⁰.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹¹, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento¹².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

¹⁰ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

¹¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

¹² **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o Município de Lapa, em futuras contratações de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, resíduos de serviços de saúde (grupos A, B e E) e carcaças de animais, elabore Estudo Técnico Preliminar com análise qualitativa suficiente das diferenças técnicas entre as atividades, avaliando expressamente a viabilidade do parcelamento diante da heterogeneidade dos serviços – que podem demandar veículos, licenças, EPIs e fluxos logísticos distintos – e motive de forma robusta a escolha pela execução em lote único ou parcelada, demonstrando a solução técnica e economicamente mais adequada à Administração Pública;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno¹³;

III – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁴, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento¹⁵.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

¹³ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

¹⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

¹⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente